DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5517/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8861/2014
PROTOCOLO	: 1499545
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA - MS
JURISDICIONADO	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 93/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: WILLIAM GRANDIZOLLI – ME
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 29/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE LONA TENSIONADA DE PVC LAMINADO E REFORÇADO PARA ESTRUTURA EXISTENTE, COM ÁREA APROXIMADA DE 700 M², DENOMINADA ESTRUTURA DE PALCO, EM ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DE GERÊNCIA MUNICIPAL DE OBRAS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 135.100,00
VIGÊNCIA DA ATA	: 21/4/2014 A 8/4/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE TERMOS ADITIVOS. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIS NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS/N. 13/2020. DESCONTO DE 90% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONSTANTE DO JULGADO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC01 – 1999/2016 (peça 49), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 28 (vinte e oito) UFERMS ao responsável à época, em razão das remessas fora do prazo legal a esta Corte dos documentos referentes às formalizações do 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 93/2014.

Conforme informações contidas nas Certidões emitidas pela Secretaria de Controle Externo - Gerência de Controle Institucional trazida aos autos, o ex-gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta (peças 56-57).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento dos presentes autos (peça 63).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta do presente processo que a multa no valor equivalente a 28 (vinte e oito) UFERMS, imposta ao Ex-Prefeito Municipal de Sonora – MS, via do Acórdão AC01 – 1999/2016 (peça 49), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução de 90% sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Em assim sendo e de acordo com o art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[1], ao aderir aos termos previstos na referida legislação a Recorrente obteve o benefício de desconto para o pagamento da reprimenda imposta e, consequentemente, incorreu em confissão da dívida, renúncia e desistência de qualquer meio de defesa, bem como ao direito de questionar o crédito devido ao FUNTC.

Portanto, os fatos acima descritos evidenciam o efetivo cumprimento à determinação contida no citado julgado.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 4º, "f", 1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018 c/c art. 6º, § 1º, Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, **DECIDO** pelo arquivamento dos presentes autos em razão do cumprimento ao Acórdão AC01 – 1999/2016.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da

[1] *INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.*
Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS